



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 800\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37101, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 38:711 — Fixa as condições de recrutamento e promoção do pessoal técnico subalterno e auxiliar do serviço meteorológico do Estado da Índia.

Ministério da Economia:

Tabela de preços para os papéis não bonificados, a que se refere o n.º 12.º da Portaria n.º 13:579, para vigorar durante o 2.º trimestre de 1952.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Serviço Meteorológico Nacional

Decreto n.º 38:711

Sendo necessário fixar as condições de recrutamento e promoção do pessoal técnico subalterno e auxiliar do serviço meteorológico do Estado da Índia, como determina o § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 38:041, de 8 de Novembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 150.º, n.º 3.º, da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal técnico subalterno e auxiliar do serviço meteorológico do Estado da Índia distribui-se pelos seguintes grupos e classes, como consta da tabela I anexa ao Decreto n.º 38:041, de 8 de Novembro de 1950, e do artigo 99.º do Decreto n.º 38:499, de 8 de Novembro de 1951:

Grupo I — Observadores:

- Observador de 1.ª classe.
- Observador de 2.ª classe.
- Observador de 3.ª classe.

Grupo II — Ajudantes de observador:

- Ajudante de observador.

§ único. Além do pessoal referido neste artigo, haverá o considerado indispensável para o desempenho de missões e trabalhos especiais e o eventual que o desenvolvimento dos serviços exigir, admitido nos termos do § 4.º do artigo 12.º da Lei n.º 2:042, de 17 de Junho de 1950.

Art. 2.º Os lugares de observador de 1.ª e de 2.ª classes serão providos por promoção de funcionários do mesmo grupo e da classe imediatamente inferior. A promoção far-se-á por escolha, mas nenhum funcionário poderá ser promovido sem que tenha três anos de serviço efectivamente prestado na classe, em regime de

nomeação ou de contrato, e qualificado de *bom* pelo respectivo chefe de serviço.

Art. 3.º Se houver lugares vagos de observador de 1.ª ou de 2.ª classes que não puderem ser preenchidos pelo processo indicado no artigo 2.º, poderão ser nomeados para as classes inferiores do mesmo grupo indivíduos em número não superior ao das vagas nele existentes. Os indivíduos assim nomeados deverão satisfazer às condições de promoção ou de admissão ao lugar para que forem nomeados.

Art. 4.º Os lugares de observador de 3.ª classe serão providos por concurso documental, a que poderão apresentar-se os indivíduos que na data da abertura do concurso exercerem há mais de seis meses no serviço meteorológico da província as funções de observador, por contrato ou por nomeação interina, com serviço qualificado de *bom* pelo respectivo chefe, e os que tiverem concluído com aproveitamento o estágio para observador.

Art. 5.º Os lugares de ajudante de observador serão providos por concurso documental, a que poderão apresentar-se os indivíduos que na data da abertura do concurso exercerem há mais de seis meses no serviço meteorológico da província as funções de ajudante de observador por nomeação interina, com serviço qualificado de *bom* pelo respectivo chefe, e os que tiverem concluído com aproveitamento o estágio para ajudante de observador.

Art. 6.º Os resultados dos concursos referidos nos artigos anteriores serão válidos para o preenchimento das vagas que ocorrerem no prazo de um ano, a contar da data da publicação da lista graduada dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Art. 7.º A admissão ao estágio para observador far-se-á por concurso documental, a que poderão apresentar-se indivíduos com a habilitação mínima do 2.º ciclo liceal ou equivalente.

Art. 8.º A admissão ao estágio para ajudante de observador far-se-á por concurso de provas, a que poderão apresentar-se os indivíduos com a habilitação mínima de exame de instrução primária.

Art. 9.º Os concursos referidos nos artigos anteriores serão abertos por determinação do governador-geral, sob proposta do chefe do serviço meteorológico, perante o mesmo serviço e por prazo não inferior a trinta dias, a contar da data da publicação do respectivo anúncio no *Boletim Oficial*.

§ 1.º Determinada a abertura de um concurso, o chefe do serviço meteorológico submeterá proposta com a constituição do júri, o programa, local de realização e sistema de classificação das provas do concurso, a duração e local de realização do estágio e o número de estagiários a admitir, na parte aplicável a cada concurso.

§ 2.º Do anúncio do concurso constarão o programa e local de realização das provas e a duração e local de realização do estágio, na parte aplicável a cada concurso.

Art. 10.º As condições gerais de admissão aos concursos são as seguintes:

a) Ser cidadão português do sexo masculino e no gozo dos direitos civis;

b) Ter bom comportamento moral e civil, comprovado nos termos da lei, e não estar abrangido pelo disposto no artigo 129.º da Carta Orgânica;

c) Ter satisfeito as obrigações da lei do recrutamento militar;

d) Ter a robustez física necessária para o exercício das funções a que se destina e não sofrer de moléstia contagiosa, o que será comprovado por inspecção da junta de saúde;

e) Ter pelo menos 18 anos de idade e não mais de 35;

f) Apresentar as declarações a que se referem a Lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, e o Decreto-Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936.

Art. 11.º A admissão ao concurso será solicitada em requerimento dirigido ao governador-geral, com a assinatura reconhecida por notário e acompanhado de documentos comprovativos de que o candidato possui as habilitações mínimas exigidas e satisfaz às condições gerais referidas no artigo anterior e mais os seguintes:

a) Declaração de que tem conhecimento de que, se for admitido como funcionário, poderá ser colocado em qualquer estabelecimento do serviço meteorológico e não poderá acumular o exercício das suas funções com o de quaisquer outras;

b) Quaisquer documentos comprovativos de habilitações literárias ou profissionais e de serviços técnicos anteriormente prestados;

c) Resumo das informações biográficas, em impresso a fornecer pelo serviço meteorológico.

§ único. Se o candidato for funcionário público, os documentos necessários para instrução do processo cuja validade não caduque poderão ser substituídos total ou parcialmente por uma certidão do departamento onde presta serviço, da qual constem descritivamente os documentos referidos, arquivados no seu processo cadastral. Se o candidato for funcionário do serviço meteorológico, bastará a indicação no requerimento de que os documentos estão arquivados no mesmo serviço.

Art. 12.º Os candidatos entregarão os requerimentos e documentos na sede do serviço meteorológico até às 12 horas do último dia do prazo do concurso.

§ 1.º O chefe do serviço meteorológico procurará verificar a conformidade do requerimento e dos documentos entregues com as disposições do concurso e informará o apresentante de quaisquer deficiências que lhe pareça existirem. Estas informações não conferem quaisquer direitos ao candidato.

§ 2.º O chefe do serviço meteorológico escreverá no requerimento, na presença do apresentante, a indicação do local, dia e hora da entrega e do número de documentos que o acompanharam.

§ 3.º Os candidatos poderão ser convidados a prestar esclarecimentos sobre os documentos apresentados ou a suprir deficiências que dificultem a sua apreciação, dentro de prazo compatível com a necessidade de não demorar as operações do concurso.

§ 4.º A falta ou deficiência de qualquer documento comprovativo de que o candidato satisfaz às condições de admissão ao concurso é motivo suficiente para excluir o candidato.

Art. 13.º O exame dos documentos, a apreciação e classificação das provas, se as houver, e a graduação dos candidatos competirão a um júri constituído pelo chefe do serviço, que presidirá, e por dois funcionários técnicos do mesmo serviço.

Art. 14.º Nos concursos documentais o júri examinará os documentos dos candidatos e procederá à gra-

duação daqueles que considerar admitidos ao concurso por satisfazerem às respectivas condições.

§ 1.º Nos concursos para estagiários poderão ser excluídos os candidatos que tiverem sido dispensados ou não tiverem tido aproveitamento em estágio anterior, considerados os motivos da dispensa ou da falta de aproveitamento.

§ 2.º O relatório do júri, contendo a lista graduada dos candidatos considerados admitidos ao concurso e a lista dos candidatos considerados excluídos, com os motivos da exclusão, será submetido ao governador-geral.

§ 3.º As duas listas, como forem aprovadas, serão publicadas no *Boletim Oficial*.

Art. 15.º Nos concursos de provas o júri examinará os documentos dos candidatos e elaborará uma lista, por ordem alfabética, daqueles que considerar admitidos à prestação das provas por satisfazerem às condições de admissão ao concurso.

§ 1.º O relatório do júri contendo a lista dos candidatos considerados admitidos às provas, a lista dos candidatos considerados excluídos, com os motivos da exclusão, e o plano da realização das provas será submetido ao governador-geral.

§ 2.º As duas listas, como forem aprovadas, com a indicação do local, dia e hora em que os candidatos deverão apresentar-se para realizar cada uma das provas, serão publicadas no *Boletim Oficial*.

§ 3.º No final de cada prova o júri atribuirá ao candidato que a tiver prestado uma classificação na escala de 0 a 20 valores. A classificação final do candidato será obtida por combinação das classificações atribuídas a todas as provas, de acordo com o sistema de classificação inicialmente fixado. O candidato que não realizar alguma das provas por motivo injustificado ou obtiver em qualquer delas classificação inferior a 10 valores será excluído.

§ 4.º O relatório do júri contendo a lista graduada dos candidatos aprovados no concurso e a lista dos candidatos excluídos, com os motivos da exclusão, será submetido ao governador-geral.

§ 5.º As duas listas, como forem aprovadas, serão publicadas no *Boletim Oficial*.

Art. 16.º Os candidatos poderão apresentar petições e reclamações sobre as operações do concurso. Da decisão do governador-geral sobre elas não haverá recurso.

Art. 17.º Os candidatos admitidos aos concursos para observador de 3.ª classe ou para ajudante de observador serão agrupados pelo júri como segue:

1.º grupo: os candidatos que já exercerem as funções de observador ou de ajudante de observador no serviço meteorológico da província;

2.º grupo: os candidatos que tiverem concluído com aproveitamento o estágio respectivo.

§ 1.º Os candidatos incluídos no 1.º grupo serão graduados pela ordem decrescente do tempo de serviço efectivamente prestado, com boas informações, na categoria de observador ou na de ajudante de observador, conforme o caso.

§ 2.º Os candidatos incluídos no 2.º grupo serão graduados pela ordem decrescente da classificação obtida no estágio.

§ 3.º Na lista graduada dos candidatos admitidos os candidatos do 1.º grupo precederão os do 2.º grupo.

Art. 18.º Os candidatos admitidos aos concursos para estagiários para observador serão graduados pela ordem decrescente da classificação ou informação final do curso, diploma ou exame, expressa na escala de 10 a 20 valores.

§ único. Os candidatos habilitados com cursos cuja informação final não seja expressa numericamente serão considerados como tendo 10 valores, salvo resolução

do júri, aprovada pelo chefe do serviço meteorológico, fundamentada em informação de natureza qualitativa a que deva corresponder classificação superior.

Art. 19.º Os candidatos aprovados nos concursos de provas serão graduados pela ordem decrescente da classificação final obtida no concurso respectivo.

Art. 20.º Em caso de igualdade na graduação pelo critério fundamental indicado em cada um dos artigos 17.º a 19.º atender-se-á sucessivamente às seguintes preferências adicionais:

- a) Maior tempo de residência na província;
- b) Maior número de pessoas de família legitimamente constituída a seu cargo;
- c) Ser natural da província;
- d) Menor idade.

Art. 21.º Os funcionários ou estagiários a recrutar por concurso serão admitidos pela ordem de graduação até preencherem as vagas existentes e as que se derem dentro do prazo de validade do concurso, ou até perfazerem o número de estagiários a admitir, respectivamente.

Art. 22.º Os estagiários serão convocados com a necessidade antecedência para se apresentarem no local, dia e hora fixados para o início dos trabalhos.

§ 1.º Os estagiários que devam ser exonerados de outro cargo ou função deverão entregar, no acto da apresentação, o requerimento de exoneração ou documento comprovativo de que a requereram.

§ 2.º Serão dispensados os estagiários que não se apresentarem até dois dias depois da data fixada ou não apresentarem o documento referido no parágrafo anterior.

Art. 23.º Os estagiários frequentarão cursos, executarão trabalhos e serão submetidos às provas necessárias para averiguar da aptidão individual e da capacidade técnica para desempenharem as funções a que se destinam.

§ 1.º O chefe do serviço meteorológico designará o pessoal instrutor e auxiliar e fixará o plano dos trabalhos e o sistema de classificação das provas do estágio.

§ 2.º A duração do estágio poderá ser ampliada pelo governador-geral, sob proposta do chefe do serviço meteorológico, pelo prazo considerado necessário para completar a preparação dos estagiários.

Art. 24.º Aos estagiários para observador e para ajudante de observador poderá ser atribuído um subsí-

dio mensal igual à metade dos vencimentos de observador de 3.ª classe e de ajudante de observador, respectivamente, pagável a partir da data em que começarem a frequentar o estágio.

§ único. Os subsídios a que se refere este artigo serão pagos pelas disponibilidades das dotações do pessoal dos quadros do serviço meteorológico, por despacho do governador-geral. A atribuição dos subsídios far-se-á pela ordem da admissão ao estágio e até ao limite daquelas disponibilidades.

Art. 25.º Serão dispensados os estagiários que derem mais de duas faltas injustificadas ou estiverem ausentes dos trabalhos do estágio por um número de dias superior ao dobro do número de meses da duração por ele prevista e aqueles que não houver conveniência em manter no estágio.

Art. 26.º Cada estagiário que concluir o estágio terá uma classificação final na escala de 0 a 20 valores, aproximada até décimos, obtida por combinação das classificações atribuídas às provas prestadas no estágio, de acordo com o sistema de classificação inicialmente fixado. Terão aproveitamento os estagiários que obtiverem classificação final igual ou superior a 10 valores.

§ 1.º As classificações finais dos estagiários serão registadas em livros arquivados no serviço meteorológico.

§ 2.º Os termos de registo das classificações poderão ser individuais ou colectivos, indicarão o local e a época em que se realizou o estágio e serão assinados pelo chefe do serviço meteorológico.

Art. 27.º Os estagiários que concluírem com aproveitamento o estágio respectivo poderão ser colocados nos estabelecimentos do serviço meteorológico, por despacho do governador-geral, conservando o subsídio a que se refere o artigo 24.º Serão dispensados os estagiários que não forem colocados nos termos deste artigo.

Art. 28.º O governador-geral tomará, por portaria, as providências complementares necessárias para assegurar a execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial do Estado da Índia*. — M. M. Sarmento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

4.ª Repartição

Nos termos do n.º 12.º da Portaria n.º 13.579, de 22 de Junho de 1951, publica-se a nova tabela de preços para os papéis não bonificados, homologada por despacho de 29 de Março de 1952:

Tipo do papel	Referência	Peso	Grau de colagem	Acabamento	Cor	Aspecto à transparência	Preço — Fábrica
Desenho	DA	90, 120	40	A	1	S/	18\$30
	SVA	25	40	S/	1	S/	24\$50
Segundas vias	SVAA	25	40	S/	3 a 5	S/	25\$70
	SVAA	25	40	S/	6	S/	26\$40
	SCA	50	40	F	2	S/	11\$60
	SCA	50	40	F	3 a 5	S/	12\$20
Sobrescritos comerciais	SCAA	60, 70	40	F	2	S/	11\$40
	SCAA	60, 70	40	F	3 a 5	S/	12\$10
	KA	30	30	F	2	S/	15\$90
Kraft	KA	45	30	F	2	S/	15\$40
	KA	45	30	F	2	S/	15\$10
	KA	45	30	F	2	S/	15\$10
	TRA	50	30	S/	2	S/	13\$10
	TRA	50	30	S/	3 a 5	S/	14\$00
Embalagem corrente	TRA	50	30	S/	6 e 7	S/	14\$50
	TRAA	70, 90, 110	30	S/	2	S/	13\$00
	TRAA	70, 90, 110	30	S/	3 a 5	S/	13\$90
	TRAA	70, 90, 110	30	S/	6 e 7	S/	14\$30
	TRAA	70, 90, 110	30	S/	6 e 7	S/	14\$30